

Data de aprovação: 27/11/2018

Data de submissão: 14/11/2018

A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA MULHER E DA GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Beatriz Machado Moreira¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a situação da mulher no sistema carcerário brasileiro, enfatizando as condições dos seus filhos nesses ambientes insalubres, exibindo a realidade vivenciada nas cadeias públicas e o consequente resultado deste processo degradante e subumano em nossa sociedade. A análise reveste-se de grande importância diante do contexto nefasto em que ambos os sujeitos estão inseridos. No desenvolvimento será explanada a criação das primeiras unidades prisionais femininas, em seguida o desdobramento da mulher no espaço criminal, assim como a sua situação atual e, logo depois, será demonstrado o contexto em que ela e seus filhos estão inseridos, atentando-se para seu desenvolvimento desde a fase intrauterina até sua saída do cárcere à luz da Carta Magna e dos seus princípios corolários, como também dos direitos previstos em legislações extravagantes. A análise do conteúdo presente neste artigo será realizada através do método hipotético dedutivo, a partir de estudos estatísticos e pesquisas em doutrinas, livros, artigos científicos e em notícias hodiernas com o propósito de relatar o contexto atual sobre o tema. Nessa conjuntura, em observância a situação da mulher serão assentados mecanismos de defesa e auxílio, no intuito de garantir a efetividade dos direitos e garantias legais resguardadas.

Palavras-chave: Mulheres. Filhos. Cadeias. Ambientes insalubres. Garantias legais. Leis extravagantes. Constituição federal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: biamoreiram@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: professorluizpinheiro@gmail.com

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the situation of women in the Brazilian prison system, emphasizing the conditions of their children in these unhealthy environments, showing the reality experienced in the public prisons and the consequent result of this degrading and subhuman process in our society. The analysis is of great importance given the nefarious context in which both subjects are inserted. In the development will be explained the creation of the first female prison units, then the unfolding of women in the criminal space, as well as their current situation and, soon after, will be demonstrated the context in which she and her children are inserted, paying attention to its development from the intrauterine stage to its removal from detention based in Magna Carta and its corollary principles, as well as the rights provided for in extravagant legislation. The content analysis presented in this article will be carried out using the hypothetical deductive method, based on statistical studies and research in doctrines, scientific articles and in current news in order to report the current context on the subject. At this juncture, in compliance with the situation of the woman, defense and assistance mechanisms will be established, in order to guarantee the effectiveness of the rights and legal guarantees protected.

Keywords: Women. Children. Chains. Unhealthy environments. Legal guarantees. Extravagant laws. Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, com suas graves deficiências estruturais e condições desumanas vêm impondo ao país a mácula da violação aos direitos fundamentais, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Nesse contexto, está inserida a população carcerária feminina e, entre elas, milhares de grávidas ou mulheres que conceberam seus filhos no ambiente prisional e são vítimas recorrentes do despreparo profissional e infraestrutural presente no cárcere.

A população carcerária feminina além de sofrer com a indiferença estatal e social – por parte de sua família - também é prejudicada com a forma de execução e estruturação das normas penais, que foram exclusivamente criadas para os homens e são adaptadas às especificidades das mulheres, mas de maneira precária e ineficiente, como é o caso da inclusão realizada pela Lei 11.942/09 no art. 14, §3º da Lei de Execução Penal: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascidos”, porém, na prática

Apenas 35% das mulheres encarceradas tiveram um pré-natal adequado e esse percentual foi duas vezes menor que o encontrado na pesquisa “Nascer no Brasil”, onde 76% das mulheres tiveram início precoce e 73% ao menos seis consultas de Pré-Natal”. (LEAL, 2016, p.2066).

Apesar dos direitos e garantias assegurados a elas – dentre eles o art. 5º, L, Constituição Federal e o art. 89 da Lei de Execução Penal, o que consta na realidade é um total desrespeito com sua dignidade. Assim expôs QUEIROZ (2017, p. 186):

Eu, por exemplo, estava grávida. Perdi meu filho faz dez dias, sangrei feito porco e ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver um corpinho tá apodrecendo dentro de mim.

Nessa perspectiva, o Brasil é signatário de tratados internacionais, como as regras de Mandela e as regras de Bangkok que primam por melhorias no encarceramento feminino. No entanto, o cumprimento da pena está longe de atender aos direitos e necessidades mínimas das presas, sendo marcado, ao contrário do contido nos tratados, por superlotação, falta de acesso à saúde, seja ela física e mental; ausência de higienização, entre outras calamidades. Concomitantemente, todos estes transtornos vivenciados ultrapassam a pessoa da detenta e atinge seus

filhos, que muitas vezes precisam se abrigar juntamente com suas mães e outras detentas nas celas dos presídios, fato ocorrido por falta de unidades materno-infantis suficientes para comportar o crescente aumento da população carcerária.

QUEIROZ (2017, p. 141) salienta:

No cubículo do Conjunto Penal de Jequié, no sudoeste da Bahia, cabiam seis mulheres, mas a polícia havia insistido em meter dez. Por isso, nas duas primeiras noites, Glicéria e Eru dormiram no chão frio, até que uma das detentas antigas se apiedou e cedeu a jega aos dois. Ali não tinha berçário – era um presídio misto de homens e mulheres e, onde há os dois sexos misturados, a preferência é sempre masculina. Para elas e seus bebês sobrava o espaço improvisado.

Diante deste contexto, o presente estudo possui como objeto a visão bibliográfica a respeito da situação calamitosa em que vivem as grávidas no sistema carcerário brasileiro, tratando a respeito das condições a que elas e seus filhos são expostos e de que maneira a violação dos seus direitos e garantias fundamentais os afetam durante a estadia nas prisões e fora delas.

2. AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

Durante séculos, devido ao baixo índice de criminalidade entre as mulheres, houve por parte do Estado certo descaso quanto à construção de unidades prisionais exclusivas para o gênero feminino, responsáveis por comportar todas as mulheres delinquentes da época. Porém, de maneira gradativa os crimes praticados por mulheres foram aumentando, do mesmo modo que a necessidade de presídios que atendessem suas especificidades.

Em 1924, Lemos de Britto iniciou a projeção do que seriam os presídios femininos brasileiros, apoiado em um estudo aprofundado de todas as penitenciárias existentes naquele momento, tanto no Brasil, quanto em países como o Chile e a Argentina, que desde o Século XVII criaram alojamentos próprios para mulheres. Baseado no projeto desenvolvido, ele aconselhou a União a investir na construção de presídios específicos.

Porém, a primeira penitenciária exclusivamente feminina fora construída somente após treze anos. Fundada por freiras da Igreja Católica em 1937, a penitenciária Madre Pelletier, localizada em Porto Alegre. Expõe QUEIROZ (2017, p. 131):

Até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver (...) o presídio nasceu com o nome Instituto Feminino de Readaptação Social. Era uma casa destinada a criminosas, mas também prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”.

Após a instalação da penitenciária no Rio Grande do Sul foram criadas estruturas semelhantes por todo o Brasil. Primeiramente em São Paulo, mediante o decreto 12.116/41, que tratava a respeito da “criação do Presídio de Mulheres” e, logo depois, no Rio de Janeiro, por meio do decreto 3.971/41, onde as detentas eram destinadas à Penitenciária de Mulheres.

No Brasil, desde 1933 foram realizadas tentativas para alcançar a sistematização da execução penal. Contudo, as tentativas lograram êxito somente no ano de 1981, ano em que foi apresentado o anteprojeto da Lei de Execução Penal, aprovada somente em 1984 (Lei 7.210/1984 - LEP), que assegurou às mulheres, dentre outras importantes medidas no âmbito da execução penal, o alojamento próprio, separado dos homens e adequado às suas necessidades e condições. Posteriormente, as Leis nº 9.046/1995 e 11.942/2009 implementaram significativas mudanças na Lei de Execução Penal, em seus artigos 14, §3º; 83, §1º, §2º e §3º; e 89, incisos I e II:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Entretanto, apesar do aumento considerável de direitos assegurados às presas, poucos são os presídios brasileiros na atualidade que possuem a infraestrutura necessária para comportar a demanda de mulheres que constantemente estão adentrando o mundo do crime.

3. O DESENVOLVIMENTO DA MULHER NO ESPAÇO CRIMINAL

A proporção da criminalidade feminina aumenta, à medida que aumenta a participação da mulher na vida social, política e econômica do país em que vive. DRAPKIN (1978).

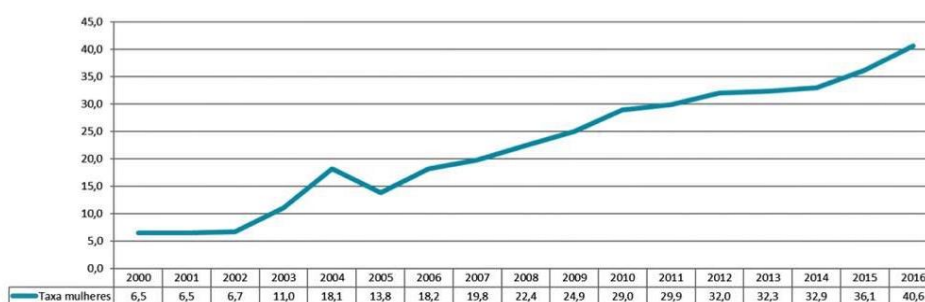
A citação de Drapkin transcrita acima traz elementos que comprovam o alarmante índice de crescimento das mulheres que atualmente estão ligadas ao crime. Os motivos para a ocorrência desse fenômeno, que eclodiu no início dos anos 2000 e se faz presente até os dias atuais, estão ligados diretamente à inserção da mulher na vida social e no mercado de trabalho.

Em virtude dessa nova característica presente em nossa sociedade, as mulheres se veem na necessidade de praticar o crime para garantir, principalmente, o sustento dos seus filhos ou de sua família. O crime, nesse caso, seria necessário devido às circunstâncias fáticas já explanadas, além da alta e imediata lucratividade proveniente do negócio.

Essas assertivas podem ser demonstradas através de dados fornecidos no ano de 2016 pelo Ministério da Justiça.

Tabela 1 – Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016

Gráfico 4. Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de cada ano; DATASUS.

Fonte: Dados do INFOPEN Mulheres (2016). Os dados expostos no gráfico demonstram a significativa mudança no número de presidiárias entre os anos de 2000 e 2016.

Nota-se, por meio dessa estatística, o crescimento significativo da população carcerária feminina, que segundo dados do INFOPEN (2016) - o número de detentas que no ano 2000 totalizava 5.601, em todo o Brasil, atualmente, ultrapassa de 42.355 em privação de liberdade. Explana VARELLA (2017, p. 268):

Violência de gênero é flagelo que de uma forma ou outra atinge todas as mulheres brasileiras, mas o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constata as estatísticas. É nas áreas mais periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal.

Além do notório crescimento da mulher no mundo do crime, pode-se perceber frente às estatísticas que a maioria delas possui um perfil social determinado adstrito, sobretudo, à desigualdade social.

Os dados mais recentes do Ministério da Justiça (INFOPEN, 2016) demonstram que são enquadradas nesse perfil, preponderantemente, mulheres de baixa escolaridade - 45% não completaram o ensino fundamental -, jovens - com predomínio daquelas que possuem faixa etária entre 18 e 34 anos -, negras - 62% a partir de pesquisa realizada com 29.584 mulheres -, e que possuem condições econômicas desfavoráveis.

Figuram entre os crimes mais praticados pelas mulheres, segundo dados do INFOPEN (2014), o tráfico de entorpecentes e, em segundo plano, destaca-se o roubo. Neste sentido dispõe QUEIROZ (2017, p. 63):

Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram Ieda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista e, para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.

Dentre as principais razões para este cenário destaca-se a influência de companheiros ou maridos que estão inseridos no ambiente criminal. Por vezes, as mulheres que, a princípio, atuavam como coadjuvantes, passam a liderar a distribuição dos tóxicos quando estes são presos. Garantindo, portanto, o sustento deles dentro das prisões e a perpetuação do negócio na comunidade em que estão inseridas.

4. A SITUAÇÃO PRISIONAL DA MULHER

A mulher brasileira vem conquistando direitos gradativamente, mas, ao mesmo tempo em que elas têm alcançado pontos positivos, muitas estão percorrendo o caminho da criminalidade. Para essas mulheres, as prisões são ambientes em que o controle punitivo do Estado se faz presente seguindo um regime totalitário e opressor, que desencadeia diversos sentimentos adversos ao confinamento, que é a prisão.

É indiscutível que as detentas, hodiernamente, estão inseridas em um contexto de aquisição de direitos a começar pela instituição da LEP (Lei 7.270/84), que trouxe a seara da execução penal as particularidades necessárias para o cumprimento da sanção culminada a elas. Além disso, ao longo do lapso temporal transcorrido da data de sua promulgação até os dias atuais, inclusões significativas foram realizadas a respeito do tratamento a ser designado, como é o caso do advento das Leis nº 9.046/95 e 11.942/09, que incluíram a necessidade de berçário e creche na infraestrutura prisional, como também o acompanhamento médico do pré-natal ao pós-parto.

A fim de garantir o cumprimento da pena de modo mais humanizado às mulheres, após o decreto da Lei de Execução Penal, criaram-se diplomas legais com o intuito de corroborar o disposto na Lei supracitada, como a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura em seu texto a todas as mulheres atendimento de qualidade realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas da gravidez, assim como o direito ao aleitamento materno às mães em privação de liberdade e à visita periódica.

Simultaneamente, além do disposto no ordenamento jurídico pátrio, tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela também discorrem a respeito do tema. Os tratados designam, dentre diversas regras, a preservação do vínculo familiar, através do contato entre as detentas e suas famílias; a realização de atendimento médico e de exames imprescindíveis para a manutenção da saúde intramuros, da mesma forma que o atendimento nutricional e alimentação adequada para as gestantes e lactantes; a

promoção de acomodações para as necessidades pré e pós-natal, como também de creches internas; o direito a visita íntima e o comedimento ao uso de instrumentos de restrição, como as algemas, durante a realização do parto.

Todavia, na prática, o que ocorre é a violação da integridade física e moral das detentas. Em se tratando das mulheres, especificamente, as particularidades atribuídas a elas e a seus filhos, por Lei, não são seguidas. Na realidade, há a transgressão do tratamento e da infraestrutura garantida. Em seu livro, QUEIROZ (2017, p.190) comprova, por meio de entrevistas às presas que a proteção assegurada a essas mulheres são adversas à realidade:

A infraestrutura é precária, há vazamentos, infiltrações, problemas de ventilação e um cheiro insuportável dos excrementos que vazam das privadas ou buracos no chão, destinados a receber as necessidades do corpo. Insetos, baratas, sapos e ratos são companheiros comuns das moradoras do local.

Contraditoriamente à situação relatada, está previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal que é dever do Estado garantir, em decorrência do princípio da humanização, a dignidade da pessoa humana. Assim preleciona TÁVORA (2017, p.1.715)

Nos termos da Lei de Execução Penal, o condenado deverá ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com requisitos básicos da unidade celular, quais sejam: (I) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e (II) área mínima de 6,00 m². Quando se tratar de penitenciária de mulheres, além desses requisitos, será ela dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A adoção de um modelo prisional baseado exclusivamente nas necessidades masculinas contribuiu para o tratamento desigual designado às mulheres ao longo dos anos. Os presídios, gradativamente, e de acordo com os dispositivos legais que surgiram ao longo do tempo, foram improvisados às necessidades das mulheres, mas, até o presente momento, foram ineficientes nesta tarefa. De acordo com BORGES (2011, p. 72):

As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.

Diferentemente dos homens, as mulheres possuem necessidades biológicas diversificadas que influem no trato a ser designado a elas dentro dos presídios brasileiros e garantem tratamento diversificado ao longo do cumprimento da pena. Dentre elas, figuram principalmente a maior incidência de doenças emocionais e psicológicas, quando comparado aos homens, a menstruação, que se faz presente mensalmente e a frequente oscilação hormonal existente ao longo de sua vida. Expõe VARELLA (2017, p. 13):

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez.

Nesse ensejo, o crescimento da população carcerária é preocupante, pois os presídios brasileiros não possuem condições para atender a crescente demanda. Tornando-se recorrente a indiferença por parte do Estado em atender os direitos mínimos dos cidadãos que lá se encontram e, tanto homens quanto mulheres, sofrem dos males decorrentes do descaso público. Porém, a situação das presas é mais agravante haja vista que há cuidados e tratamentos essenciais a serem seguidos.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres, 2016) realizado pelo Ministério da Justiça revelam a atual conjuntura da situação em que 14% dos presídios, incluídos os femininos e mistos, dispõem de berçários; desses presídios, 16% contam com cela apropriada para gestantes e apenas 3% possuem creches para crianças com idade acima de dois anos.

Fatos como estes demonstram o descaso do Estado perante a situação em que vivem as mulheres encarceradas. O mínimo garantido a elas não é seguido, e os desdobramentos relativos à pena ultrapassam a sua pessoa e atingem, por diversas vezes, seus filhos.

4.1. O ABANDONO

Uma singularidade existente nos presídios femininos é o abandono da mulher por parte dos seus filhos e familiares. Diferentemente do que ocorre com os

homens, enquanto estão presos, as mulheres recebem uma dupla punição, esta referente ao cárcere enfrentado e o esquecimento imputado a elas.

Dados no INFOPEN (2016) comprovam tais assertivas ao verificar, por meio de pesquisas, que nos presídios masculinos a visitação é, em média, de 7,8 pessoas por semestre, enquanto nos femininos e mistos o número é reduzido ao patamar de 5,9 por pessoa em privação de liberdade.

Dentre todos os tormentos enfrentados durante o cárcere pelas mulheres, o abandono figura, seguramente, como a punição que mais provoca aflição e angústia entre elas. Expõe VARELLA (2017, p. 38):

Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

De acordo com BECKER (2016, p. 147.), dois motivos explicam o tratamento diferenciado ofertado às detentas. O primeiro trata a respeito do menor contingente de mulheres infratoras e, conseqüentemente, o menor número de presídios por unidade da federação. Em virtude disso, a locomoção da família para visitá-las torna-se onerosa e esporádica, ocasionando o distanciamento e o conseqüente abandono.

O segundo e principal motivo trata da estigmatização do papel da mulher. Ao ser inserida no cárcere, a detenta deixa de cumprir, aos olhos da sociedade e de sua família, seu papel social de mãe e administradora do lar, sendo merecedora, portanto, do abandono conferido a elas.

O abandono não está restrito somente à família e aos filhos, mas também aos companheiros ou maridos das detentas. Relata VARELLA (2017, p. 41):

Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los.

O desamparo por parte dos companheiros não implica apenas no abandono em si, mas também na ausência de visitas íntimas. Conforme VARELLA (2017, p. 39), “as visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com

os companheiros e para impedir a desagregação familiar”. Atualmente, conforme demonstra INFOPEN (2014), 70% do número total de unidades prisionais no Brasil autorizam a visita íntima, porém, apenas 9,68% das visitas realizadas destinam-se às presas.

O número ínfimo de visitas e o abandono refletem manifestamente na saúde mental da mulher. A situação de encarceramento preconiza uma vital atenção dos familiares ou de pessoas próximas a elas com o intuito de não viabilizar o processo de “institucionalização da pessoa” (QUEIROZ, 2017), que influi principalmente na sua percepção de si como ser humano e no aparecimento de sintomas recorrentes como depressão, crises de pânico e ansiedade. Expõe QUEIROZ (2017, p. 176):

Isso ocorreu com uma das presas que estava na solitária naquele dia. A vida dela foi tão regrada pela cadeia que, assim que a diretora afirmou que iria antecipar sua saída condicional, a mulher passou a aprontar de tudo, num movimento de autoboicote. Fez até que algo fosse considerado falta grave e sua pena, aumentada novamente.

5. OS FILHOS DO CÁRCERE

5.1. O desenvolvimento intrauterino nas prisões

No Brasil, a grande parte das mulheres que se encontram encarceradas estão grávidas ou em período de amamentação. É recorrente, dessa forma, que crianças façam parte do ambiente prisional e convivam com suas mães durante o lapso temporal permitido por Lei.

Durante a gestação é imprescindível que as mulheres, sejam elas detentas ou não, possuam tratamentos específicos para a sua condição e estejam amparadas por acompanhamento médico de modo contínuo. Dessa forma, assegura a Lei de Execução Penal em seu artigo 14, §3º:

Art. 14: A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Porém, o que se presencia na realidade é a falta de equipes médicas para atender a demanda das detentas. Atualmente, estima-se que o número de mulheres gestantes e lactantes em privação de liberdade em todo o território brasileiro, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2016), totaliza 532, enquanto o número de médicos ginecologistas disponíveis para todas as unidades da federação

é de 37 (INFOPEN, 2014), ou seja, para cada detenta existente há um número de, aproximadamente, 0,16 médicos disponíveis.

Além das condições de saúde precárias e ineficientes, a elas é destinado um tratamento brutal e covarde por parte dos policiais e dos agentes penitenciários. Expõe QUEIROZ (2017, p. 118):

Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão – e algumas riram um sorriso amargo.
 - Bater em grávida é algo normal para a polícia – respondeu Aline.
 – Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada.
 Relatos de outras presas confirmaram o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escrivã, outra mulher. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer.

Diante deste contexto nefasto, afirma Daufemback³ (2017) que o sistema prisional é exclusivamente pensado para o sexo masculino e, com isso, há uma sobrecarga de limitações institucionais que tornam as reclusas vulneráveis nesses ambientes. O cumprimento das medidas de saúde e dos direitos das mulheres por parte do Estado é ínfimo e continua a ser um tabu existente no sistema prisional brasileiro.

Igualmente importante é o acompanhamento nutricional durante a gravidez. É imprescindível a garantia de alimentação digna e saudável às gestantes, dessa forma, as necessidades nutricionais devem, obrigatoriamente, ser cumpridas como forma de garantir o crescimento sadio do feto.

Portanto, a gestação necessita de procedimentos alimentares saudáveis por parte da mãe, como também, se necessário, de suplementação via medicamento para preencher qualquer tipo de carência nutricional que venha a surgir. Procedimentos estes garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 8º:

Art. 8: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério

³ Entrevista de Valdirene Daufemback, Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UNB) e ex-diretora do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) concedida à Carta Capital, 2017. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>>. Acesso em: 13 out. 2018.

e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Segundo cartilha divulgada pelo Senado Federal (p. 8, 2015), a nutrição é essencial durante a gravidez. O feto se beneficia de todos os nutrientes ingeridos por sua mãe e através deles ocorre o devido crescimento intrauterino. Entretanto, as mulheres encarceradas estão à mercê de um tratamento precário e contrário ao determinado pela OMS (Organização Mundial da Saúde). Expõe QUEIROZ (p. 90, 2017):

Falam dos horrores da comida que é entregue crua, fria e, às vezes, com cabelos e insetos. Quando olho a quentinha do dia, não tenho coragem de comer. Carol conta que chegou a ficar desnutrida ao chegar, grávida, à Colmeia. Não conseguia ingerir nada daquela refeição de higiene duvidosa e capricho quase nulo.

Estudos realizados a respeito do tema (Kyle e Puchard, 2006) avaliam as possíveis consequências da privação nutricional das mães durante o período gestacional, figura entre eles, o desenvolvimento incorreto do feto, maior intolerância à glicose, aumento do risco de hipertensão, cardiopatias e predisposição para futuros distúrbios mentais.

5.2. O período de lactação

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2018, p. 05):

Várias evidências científicas permitem afirmar que amamentar é mais que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e o filho, com repercussões no seu estado nutricional e aquisição de habilidades baseadas em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Isso tem implicações importantes em termos de políticas públicas, pois sugerem fortemente que o investimento na promoção do aleitamento materno poderá resultar não apenas em melhoria da saúde física, mas também na promoção de melhores resultados intelectuais e psicoemocionais.

É fundamental, destarte, a presença constante da mãe nos primeiros meses do seu filho como forma de garantir sua nutrição através do aleitamento materno. Tal situação torna-se ainda mais necessária quando se trata de mães privadas de liberdade em decorrência do contexto que estão inseridas e da distância considerável entre a criança e seus parentes. A amamentação, dessa forma, contribuiria para o laço afetivo firmado entre a mãe e seu filho, desde o momento da gravidez.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é durante a amamentação que se torna possível uma ligação mais íntima entre a mãe e seu bebê. O vínculo formado através deste ato é de extrema importância para desenvolvimento da educação primária da criança e, a posteriori, a sua inserção na sociedade.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso L, determina que às presidiárias é garantido o direito de permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação e, nesse mesmo sentido, a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 83, §2º que a estadia dos menores na prisão deve respeitar o lapso temporal de no mínimo seis meses, *in verbis*:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade

Contudo, ao mesmo tempo em que é imprescindível a presença da mãe nos primeiros meses do filho é inegável que, diante desta situação, o tempo de permanência deste no presídio deve ser restrito, como forma de garantir que a pena não transcenda a pessoa do condenado, no caso, da mãe, e atinja seu filho. É essencial, portanto, o arcabouço jurídico presente no ordenamento brasileiro como forma de garantir o direito da mãe em amamentar e o direito do filho em permanecer junto a ela. Por conseguinte, é de vital importância que a infraestrutura prisional se adeque ao assentado nos diplomas legais aludidos e disponha de todo o arranjo indispensável para o crescimento do menor como ser social.

No entanto, contrariamente ao que está previsto nos dispositivos legais a respeito do assunto, são poucos os presídios que possuem berçários ou infraestruturas semelhantes para suprir tal necessidade. De acordo com os dados do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2016), apenas 14% das unidades prisionais brasileiras possuem berçários ou estabelecimentos análogos.

Tais assertivas podem ser comprovadas através de dados fornecidos no ano de 2016 pelo Ministério da Justiça. Conforme demonstrado na tabela a seguir, são poucas as unidades da Federação que possuem estruturas específicas para

comportar as necessidades de aleitamento materno das crianças sujeitas ao ambiente prisional.

Tabela 02 – Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação

Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
Brasil	49	14%	467

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Nota-se, por meio dos dados coletados, o número desproporcional de estruturas designadas para o aleitamento materno nas unidades prisionais de todo o país. Tal realidade não afeta somente o desenvolvimento da criança, mas também o psicológico da mãe.

Condições como esta revelam a necessidade da intervenção do Estado como garantidor dos direitos assegurados às mães e aos seus filhos. Dessa maneira, as ações da infância devem, obrigatoriamente, atender as necessidades concernentes às crianças inseridas nesse meio e ao mesmo tempo eliminar os riscos sociais e pessoais a que elas estão expostas.

5.3. A transição

Dentre todos os males causados pelo encarceramento, a separação dos filhos após o período de aleitamento materno figura entre os maiores causadores de transtornos psicológicos entre as detentas. Expõe VARELLA (p. 46, 2017):

Quando menos esperam, vem a separação. De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudades do bebê que acabaram de perder de vista.

Diante das condições a que estão expostos dentro das prisões, o tempo da criança em contato com a mãe varia de acordo com o local de cumprimento da pena desta e a Unidade da Federação em que ela está inserida. De acordo com a Regra de Bangkok, nº 52 (p. 33, 2016):

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Em contrapartida ao aludido no diploma legal, o processo de separação ou transição é demasiadamente sofrido. As crianças são separadas da mãe abruptamente após o período de convivência determinado pelo presídio e, em consequência disso, as progenitoras convivem com dias de sofrimento e solidão, seguidos de um período de forte angústia e abalo psicológico.

O impacto da separação atinge de maneira considerável não apenas as mães, mas também seus filhos que se acostumaram com a constante presença materna ao longo dos primeiros meses de vida. Em vista disso, a ausência da mãe provoca interferências e atrasos no desenvolvimento físico e em habilidades interpessoais da criança, pois é a mãe nesse momento que oferta o carinho, o cuidado e o afeto necessário para o crescimento do menor na primeira infância (KHATER, 2018).

As crianças, após o período de convivência com a mãe são entregues às famílias de um dos pais para a realização dos cuidados necessários. Preponderantemente, seguindo a tendência concretizada nos presídios brasileiros, a grande maioria dos filhos fica sob o cuidado de uma figura feminina, já que seus pais casaram-se novamente, não querem assumi-los ou desapareceram (CÉSAR, 1995).

Outro temor que acomete as mães durante o processo de transição é a perda da guarda do seu filho. A respeito do assunto trata QUEIROZ (2017, p. 94):

Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem às exigências financeiras do Estado para adquirir a guarda, como era o caso da filha de Ieda, os pequeninos se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas podem perder sua guarda. O destino das mães é decidido em varas criminais e o das crianças, em varas de infância e juventude.

À mãe, portanto, é assegurado o direito da ampla defesa, porém, devido ao insucesso da intimação, estas não se pronunciam em juízo a respeito da guarda e tendem a perdê-la. Neste sentido, expõe QUEIROZ (2017, p. 95):

Elas nunca descobrem que foram convocadas a depor e manifestar interesse por manter seus filhos e faltam às audiências. O Estado entende a ausência como desinteresse e mergulha a criança no burocrático e ineficiente sistema de abrigos e adoção.

Após o definitivo afastamento de suas mães é garantido às crianças o direito à visitação e ao contato com seus pais que estejam encarcerados, sejam eles homens ou mulheres. É definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seu artigo 19, §4º o seguinte:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Contudo, várias são as dificuldades enfrentadas para tornar possível a visita das crianças às detentas. Entre elas figura, principalmente, a falta de estrutura dos presídios e a incidência de revistas vexatórias. No intuito de proteger as crianças de situações prejudiciais como estas, a visita é evitada por parte dos seus familiares. Manifesta QUEIROZ (2017, p. 113):

Depois que Socorro pegou a guarda da neta, levou-a para visitar a mãe uma única vez. Não aguentou ver a miudinha passar pela humilhação de ficar nua para ser revista por estranhos, como se fosse uma pequena transgressora, Carolina só verá a filha de novo quando sair da cadeia. Não quer mais que Maria pague pena junto com ela. Enquanto isso os dias passam tardios, em constante atraso.

Apesar de a visitação ser um direito garantido às mães e aos seus filhos, é unanimidade entre as mulheres que o cárcere não é um lugar adequado para a

permanência das crianças e, em consequência disso, elas evitam que seus filhos sejam levados para os dias de visita (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015), como forma de privá-los do contexto prisional em que estão inseridas.

A ausência do contato entre o filho e mãe, assim como o desprovimento do devido núcleo familiar viabiliza a inserção da criança, ou do futuro adulto, no ambiente criminal, já que, na maioria dos casos, e de acordo com o perfil social das detentas, o filho está inserido em áreas de delinquência, entre elas os guetos e as periferias dos grandes centros brasileiros.

À medida que há o enfraquecimento de instituições como a família e quanto maiores as cidades cria-se, de acordo com o que preceitua a sociologia criminal, a desorganização social, originando ambientes favoráveis para a instalação do crime. Segundo esta teoria, o crime não depende exclusivamente do indivíduo, mas sim do ambiente em que ele está inserido dentro da cidade (FILHO, 2016).

É imprescindível, portanto, como demonstrado anteriormente, o contato da criança com a mãe. Viabilizando uma maior estrutura familiar para o menor e prevenindo sua vulnerabilidade ao ambiente criminal.

6. SOLUÇÕES

O ponto central deste trabalho foi refletir, a partir da realidade prisional brasileira, a situação em que as mulheres encarceradas e seus filhos estão inseridos.

De acordo com o estudo realizado, urge a concretização de medidas que possibilitem o respeito à dignidade da pessoa da mulher e do seu filho, em conformidade com previsões constitucionais e legislações extravagantes.

Nesse caso, a solução plausível para concretizar os direitos garantidos às mulheres e a seus filhos pauta-se, de acordo com o que foi analisado ao longo desta pesquisa no cumprimento da pena em regime domiciliar àquelas que possuem filhos recém-nascidos ou fora do ambiente prisional.

A permanência do menor no cárcere deve ser mínima frente a todos os problemas degradantes que eles podem vir a presenciar, como é o caso do tráfico de drogas existente nos presídios, as agressões e a ausência de estrutura familiar.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal concedeu, através de Habeas Corpus impetrado por Adriana Ancelmo, o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar. De acordo com o Relator do remédio constitucional, o então Ministro Gilmar Mendes (HC 151.057, Distrito Federal, 2017):

A questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças.

As tratativas do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema estão, gradativamente, sendo direcionadas no sentido da utilização do regime domiciliar como forma de amenizar a ineficiência do Estado em garantir o tratamento adequado às presas e seus filhos.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública (HC 143.641/SP, 2018), garantindo o regime domiciliar para presas que possuem este direito e ainda não foram beneficiadas por decisão anteriormente proferida. Para o Ministro:

Tratando-se de presa com condenação não definitiva, aplica-se, in totum, o entendimento fixado pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para que se conceda o benefício da prisão domiciliar à paciente até o trânsito em julgado da condenação.

Dessa forma, a substituição do regime prisional possui duas funções primordiais. A primeira pauta-se na garantia da saúde, seja ela física ou psicológica, da mãe, e a segunda na diminuição da vulnerabilidade do filho frente às áreas de delinquência, tornando possível a prevenção e a diminuição do aumento dos índices de criminalidade em gerações futuras.

7. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada para a concretização deste trabalho revelou o descaso do Estado, sujeito garantidor de direito, para com a situação das mulheres e das crianças inseridas no contexto prisional.

Nota-se, por meio deste, o grande desinteresse da sociedade perante a condição das mulheres. São elas, por diversas vezes e em grande parte dos estados brasileiros, vítimas de infraestruturas precárias e insalubres, contrárias ao garantido por Lei.

As mulheres que chegam grávidas ou engravidam durante o cumprimento da pena convivem não apenas com o descaso social, mas também com a incerteza do futuro de seus filhos, desencadeando sentimentos de culpa, revolta, tristeza e raiva.

No que tange às crianças, a situação é ainda mais alarmante, visto que a pena atribuída à mãe ultrapassa da sua pessoa e atinge seus filhos, privando-os do contato com seus parentes, durante os primeiros meses de vida, e de sua liberdade.

O sistema prisional brasileiro há décadas encontra-se defasado em termos de estrutura física. Tanto presídios masculinos como femininos sofrem dos males do descaso público e violam cotidianamente a dignidade da pessoa humana.

A fim de garantir tratamentos seguros e eficazes para as mães e seus bebês, é necessário, que seja ofertado às mães o cumprimento da pena em regime domiciliar, viabilizando o suporte e os recursos necessários para a convivência digna com seu filho. A substituição do regime prisional, nesse caso, seria um refúgio às péssimas condições estruturais existentes nos ambientes prisionais, tornando-se uma medida alternativa ao aparato tenebroso garantido pelo Estado.

Dentro desse contexto, é necessário o acompanhamento social da mãe a que foi garantido o benefício através de autoridades competentes para tanto, como é o caso da assistência social e do apoio psicológico designado pelo juiz.

A substituição do regime, dessa forma, deve ser realizada juntamente com condições capazes de influir no desenvolvimento correto da criança, já que ela figura como um dos principais sujeitos da transação, garantindo, através de medidas tomadas por sua progenitora, o acesso à alimentação, educação, saúde, lazer,

assistência material e afetiva, incorrendo em pena de suspensão do privilégio caso tais necessidades não sejam devidamente supridas.

Por fim, também é necessário que se criem mecanismos que possam assegurar o devido cumprimento da sanção imposta como forma de não destorcer a pena culminada. Para tanto, é indispensável à imposição de medidas de monitoramento como forma de garantir o cumprimento da sanção aplicada, como é o caso da utilização de tornozeleiras eletrônicas àquelas que tiveram o benefício concedido.

REFERÊNCIAS

Becker et al, O Cárcere e o Abandono: Prisão, penalizado e relações de gênero. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde.

BRASIL. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Rio de Janeiro: Fiocruz. 2016. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>> Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Orientações nutricionais:** da gestação à primeira infância. Brasília: Senado Federal. 2015. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/pro-equidade/pdf/cartilha-orientacoes-nutricionais-da-gestacao-a-primeira-infancia>>. Acesso em: 13 out. 2018

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 out. 2018.

_____. BRASIL. Presidência da república. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 10 out. 2018.

_____. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 8.069 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143.641. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 151.057. Paciente: Adriana de Lourdes Ancelmo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313517063&ext=.pdf>> . Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias:** “Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar”. Brasília, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BORGES, Paulo César (org.). **Sistema penal e gênero:** Tópico para a emancipação feminina. São Paulo: Conselho editorial acadêmico, 2011.

CÉsar, Maria Auxiliadora. **Exílio da vida:** Cotidiano de mulheres presidiárias. 1995. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília/DF.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (2: 2016: Brasília – DF). **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016.** Brasília: CNMO, 2016.

DRAPKIN, Israel. **Manual de Criminologia.** Trad. e adaptação de KOSOVSKI, Ester. São Paulo: Bushatsky, 1978.

EVANS, Fernando. G1 mostra histórias de filhos de presidiárias e impacto da experiência da experiência na primeira infância. G1 on-line, São Paulo, 12 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2018/10/12/g1->

mostra-historias-de-filhos-de-presidiarias-e-impacto-da-experiencia-na-primeira-infancia.ghml>. Acesso em: 02 nov. 2018.

FILHO, Nestor. Esquemático de criminologia. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS BRITTO, José Gabriel de. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. Rio de Janeiro: Imprensa oficial, 1942.

LEMOS BRITTO, José Gabriel de. **Os Systemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. VOLUME I e III.

MACHADO, Ana Elise; DOS REIS SOUZA, Ana Paula; DE SOUZA, Mariana. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista direito**, São Paulo, v.10, n. 10, p. 202-211. 2013. Anual. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/view/4789/407>> Acesso em: 13 out. 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. Curso de direito constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Ministério de Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**: Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN mulheres – julho de 2014. Brasília: 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**: Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Brasília: 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

OLIVEIRA, Eduardo. **Maternidade atrás das grades**. Revista Radis, Rio de Janeiro, v. 172, p. 16-29 jan. 2017. Mensal. Disponível em: <<http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/172>>. Acesso em: 12 out. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Mandela:** Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

TANAKA, Ana Cristina. Necessidades nutricionais na gestação e suas consequências para o desenvolvimento fetal, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/204810/mod_resource/content/2/Necessidades%20Nutricionais_CV_noturno.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2018.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar. **Curso de direito processual penal.** 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.